

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880-038.300/91-58

Acórdão no. 108-02.123

Sessão de : de 06 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 04.846 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : GUINELMA DISTRIB. DE PROD. PARA DIAGNOSTICOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)

/vjvc

FINSOCIAL - FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-02.056, de 07/06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que votou pelo não provimento do recurso,

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-038.300/91-59

Acórdão no. 108-02.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10880.038300/91-59

Recurso nº: 04.846

Acórdão nº: 108-02.123

Recorrente: GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO  
LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.458.940/0001-22, com domicílio tributário na Rua Belchior de Melo, 279, São Paulo/SP., em 26/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 104.309,07, em 21/11/91, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.038299/91-71.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 07/06/95, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.056.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.  

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.123

Processo nº 10880.038300/91-59

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 06 de julho de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

